



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10280.003409/2005-55
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.038 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria 40.854.9999 - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - Outros
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido recurso especial em que não esteja comprovado que, frente a situações fáticas similares, os paradigmas tenham aplicado a legislação de regência, de forma diversa daquela aplicada pelo recorrido. Hipótese em que o primeiro paradigma tratou de situação fática diversa e o segundo paradigma convergiu com o entendimento jurídico do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de ressarcimento de créditos presumidos de IPI para ressarcimento de do PIS/COFINS de que trata a Lei nº 9.363/1996 e alterações das Leis nºs 10.276/2001 e 10.637/2002, no montante originário de R\$ 5.450.636,88, referente ao quarto trimestre do ano de 2003, de acordo com o pedido de e-fls. 002 a 011, efetuado em 09/03/2004. Esse pedido foi acompanhado de declarações de compensação de débitos diversos, às e-fls. 013 a 133.

O PARECER SEORT/DRF/BEL Nº 0172 de 03/06/2008, às e-fls. 639 a 653, não reconheceu a integralidade do crédito, apenas deferindo o direito creditório de R\$ 5.283.391,21, em 04/06/2008. Tal redução decorreu da glosa dos créditos relativos aos valores registrados como insumos produtivos: frete, refratários, bolas de aço forjado, concreto refratário, barra de aço, inibidor de corrosão e ácido sulfúrico. Com base nesse parecer, na mesma data, a Delegada da DRF/BEL emitiu Despacho Decisório de e-fls. 654 a 657, em 18/09/2007, deferindo parcialmente o pedido, no valor reconhecido de R\$ 5.283.391,21, homologando as compensações pleiteadas até esse limite.

Intimada do despacho (e-fls. 661 e 662), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 665 a 693, para que fosse afastadas as glosas e reconhecido o direito creditório integral, objeto do pedido de ressarcimento do presente processo, solicitando inclusive, realização de perícia. Já a 3ª Turma da DRJ/BEL, em 04/11/2008, apreciou os pleitos da contribuinte, e elaborou o acórdão nº 01-12.430, às e-fls. 744 a 754, que indeferiu as solicitações da manifestação de inconformidade.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 25/03/2009, às e-fls. 757 a 795. Em apertada síntese, a contribuinte alegava, no mesmo teor da manifestação de inconformidade:

Que a expressão "consumidos" utilizada no Parecer Normativo CST 65/79 e no Parecer Normativo CST nº 65/79 deveria ser entendida em sentido amplo;

Que "ação indireta" seria aquela decorrente da participação de produtos não essenciais, porque acessórios, ou melhor, despendidos para efeito da ultimação do resultado colimado - a consumação do processo de industrialização da alumina;

Que todos os insumos glosados (ácido sulfúrico, inibidor de corrosão, frete, refratários, bolas de aço forjado, concreto refratário e barra de aço) seriam essenciais à produção da alumina, e, por isso, deveriam fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, não gozando de nenhuma relevância o fato de que exista ou não contato físico com o produto;

Que a definição legal de industrialização trazida pelo CTN e pelo RIPI não faria menção à ação material e ao contato físico com o produto final na qualidade de condição indispensável a sua definição;

Que o ditame hermenêutico segundo o qual apenas os insumos que mantenham contato com o alumínio primário serão capazes de fazer nascer o direito a crédito diria respeito à restrição conceptual violadora do seu patrimônio jurídico, mercê de ato expedido pela Administração Fazendária desamparado em previsão legal.

Que a expressão "contato direto" não poderia ser tomada como sinônimo de "contato físico com o produto final".

Por fim, requereu:

Que o direito creditório fosse reconhecido em sua totalidade, desconstituindo-se as glosas efetuadas pela Fiscalização;

Que fosse produzida prova pericial, via auditoria suplementar.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, converteu o julgamento em diligência, em 27/10/2010, por meio da Resolução nº 3201-00.180, às e-fls. 830 a 834. A diligência visava que a unidade preparadora confirmasse se os materiais glosados pela fiscalização - ácido sulfúrico, inibidor de corrosão, frete, refratários, bolas de aço forjado, concreto refratário e barra de aço - são consumidos em contato direto, assim entendido o contato físico, com o produto final - alumina.

A diligência foi realizada pela apresentação à contribuinte de Termo de Início (e-fls. 836 e 837) no qual constam as definições do que seriam os insumos glosados, para que a contribuinte se manifestasse a respeito delas. A contribuinte, por sua vez, contrapôs seu entendimento sobre cada um dos itens, no documento de e-fls. 839 a 841. Concluída a diligência, dela teve ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se a Procuradora nos autos às e-fls. 852 a 863, concluindo que o sujeito passivo não se contrapõe substancialmente às informações postas no Termo de Início da diligência pela fiscalização, limitando-se a refutar as teses jurídicas adotadas por ela na definição de insumos e reforçando os argumentos que sustentavam aquelas teses.

A mesma 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, no acórdão nº 3201-001.423 apreciou o recurso em 24/09/2013, às e-fls. 866 a 874, e, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário. Tal acórdão teve a seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Só geram direito ao crédito de IPI os insumos que se enquadrem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto na fabricação.

O referido acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Recurso especial de divergência da contribuinte

A contribuinte foi cientificada do acórdão nº 3201-001.423, em 23/10/2013 (e-fl. 927), e interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 885 a 899, em 11/11/2013.

Após efetuar considerações normativas sobre o conceito de industrialização e de insumo, reafirma que esses conceitos são mais largos do que o foram admitidos pela fiscalização e pelo acórdão recorrido, reafirmando a inclusão daqueles insumos em discussão nesse conceito. Esgrime para divergência, os seguintes acórdãos paradigmas, nesta ordem: nº 9303-002.055, nº 3102-002.012 e nº CSRF/02-01.442.

O então Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento no despacho de e-fls. 929 a 932, em 22/05/2015, analisou o recurso especial, com base nos dois primeiros acórdãos referidos, concluindo por dar-lhe seguimento, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009.

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de e-fls. 929 a 932, em 06/07/2015 (e-fl. 934) a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial de divergência da contribuinte em 20/07/2015, às e-fls. 935 a 944.

Inicialmente pugna pelo não conhecimento do recurso especial do sujeito passivo, destacando, após transcrição de trechos dos votos dos referidos arestos, que:

a) a discussão travada no acórdão nº 9303-002.055 é sobre aquisição de insumos de pessoas físicas e correção monetária do crédito presumido do IPI pela taxa Selic, distanciando-se, em matéria fática, daquela tratada no acórdão recorrido;

b) no acórdão nº 3102-002.012, foi expresso que para serem considerados insumos aptos a gerar créditos presumidos de IPI, deve haver provas de que os bens se integrariam ao produto final, ou consumir-se-iam no contato físico direto com ele, sofrendo alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não contabilizados em ativo permanente, não discrepando esse entendimento daquele apontado no acórdão *a quo*.

Na sequência, tratando do mérito, faz análise normativa que discrepa frontalmente do entendimento expresso pelo sujeito passivo, invocando inclusive a interpretação restritiva dessas normas tendo em vista a natureza de benefício fiscal dos créditos presumidos do IPI, ao implicarem renúncia de receita tributária.

Ao final, a Procuradora pleiteia que não seja dado seguimento ao recurso especial do sujeito passivo, e, caso admitido, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo.

Conhecimento

Me alinho ao entendimento da Procuradora quanto ao conhecimento.

De início, há que se verificar a questão dos acórdãos paradigmas cuja análise foi efetuada: nº 9303-002.055 e nº 3102-002.012; restando afastado o de nº CSRF/02-01.442, pois a contribuinte não indicou qualquer prioridade de análise. Tal restrição decorre do disposto no § 5º do art. 67 do RICARF vigente à época da interposição do recurso:

(...)

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

(...)

Num segundo passo, entendo que a contribuinte descumpriu também o disposto no § 6º do RICARF:

(...)

§ 6º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

Ora, a contribuinte não apresenta qualquer análise do que foi disposto nos paradigmas admitidos, restringindo-se a repisar seu entendimento sobre a legislação sem apontar onde, nos arestos trazidos como paradigmas se estabelece situação fática similar à do recorrido para que se possa apreciar divergência na interpretação da legislação.

Como salientado pela Procuradora em contrarrazões, no acórdão nº 9303-002.055, trata-se de discussão exclusivamente sobre a admissão de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, inexistindo naquele acórdão qualquer referência sobre esses insumos serem ou não consumidos no processo produtivo, haver frete sobre eles sem destaques nas notas ou mesmo se estariam incorporados ao ativo permanente. Assim, a situação fática em nada guarda similaridade com a do aresto em testilha, até por isso não haveria como realizar o comparativo analítico entre ambos.

A única referência a insumos no voto condutor do acórdão é a seguinte:

“Com relação à inclusão dos gastos com insumos adquiridos de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido do IPI, destaco o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual me filio:

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito

presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

(...)

(Negritos do original)

Claramente, inexistente qualquer análise de matéria correlata àquela aqui em divergência.

Igualmente, para o acórdão nº 3102-002.012 inexistente demonstrativo analítico da divergência. Além disso, se ficarmos adstritos à sua ementa, no que toca aos insumos aqui em discussão, poderia ela ser utilizada no acórdão recorrido sem qualquer problema, ou seja não permite ver divergência:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CONCEITO DE INSUMO NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DA LEI 9.363/1996.

1. Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 9.363, de 1996, são considerados insumos as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem adquiridos no mercado interno e utilizados no processo fabricação de produto exportado.

2. Também se incluem no conceito de insumos, para o mesmo efeito, os produtos não registrados no ativo permanente que, embora não integrando o novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele.

(Grifei.)

Ou seja, de início já reforça o entendimento de que produtos registrados no ativo permanente não se incluem nos insumos, exatamente o que diz o acórdão *a quo*, sem que no voto do paradigma se estabeleça qualquer discussão sobre qualquer insumo que fosse assim registrado. Depois, exige que para ser insumo haja consumo, desgaste ou alteração de produtos com ação direta sobre o produto em fabricação, igualmente o conceito adotado pela fiscalização e pelo recorrido.

De fato, o acórdão recorrido centrou-se na questão probatória, acerca da inclusão do valor do frete no preço do produto (ausência do valor destacado do frete), materiais tratados como insumos mas sujeitos ao registro no ativo permanente, e mercadorias não consumidos diretamente na fabricação do produto. A contribuinte por sua vez quer alargar o conceito, mas não trouxe acórdãos nos quais assim se procedesse. O único alargamento de alcance apresentado foi com relação à origem do fornecimento dos insumos, pessoas físicas e cooperativas, sem qualquer referência à natureza das mercadorias tidas por insumo.

Logo, por falta de demonstração analítica da divergência e de similaridade entre o aresto recorrido e aqueles acórdãos paradigmas admitidos com base no § 5º do art. 67 do RICARF, voto pelo não conhecimento do recurso especial de divergência da contribuinte.

CONCLUSÃO

Processo nº 10280.003409/2005-55
Acórdão n.º **9303-008.038**

CSRF-T3
Fl. 949

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência do
sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos